



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

**Prefeitura Municipal do Salvador**  
**Secretaria Municipal de Manutenção**  
**Comissão Setorial de Licitação**

**PMS**  
**SEMAN**  
**COSEL**

Salvador, 16 de outubro de 2023.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79341/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**

**ASSUNTO:** Constitui objeto da presente licitação, contratação de empresa especializada no fornecimento de tintas e materiais para pintura, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor), para o atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela SEMAN, em diversos logradouros do município do Salvador, visando atender as demandas desta Secretaria.

**PARECER Nº 006/2023**

**LICITAÇÃO nº 004/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**

**RECORRENTE: JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA: ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA-ME.**

Pelo recurso interposto pela Licitante, **JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA.** nos termos das razões protocolada em 29/09/2023 – contra decisão da Comissão que classificou a empresa **ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA-ME.**

O recurso administrativo interposto pela Recorrente cingiu-se aos seguintes pontos:

Em síntese, a empresa recorrente afirma que, houve equívoco na classificação da empresa recorrida, tendo em vista que a licitante classificada em primeiro lugar apresentou preços inexequíveis, isto é, trinta e sete por cento mais barata que a média dos preços das outras licitantes, alcançando um percentual de 51% de desconto.

A recorrente alegou também que a empresa licitante descumpriu o item 11.2.1 do Edital, quanto à sua Habilitação Jurídica, por não apresentar as alterações do seu Contrato Social e a cópia autenticada da cédula de identidade do seu sócio, bem como



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

**Prefeitura Municipal do Salvador**  
**Secretaria Municipal de Manutenção**  
**Comissão Setorial de Licitação**

**PMS**  
**SEMAN**  
**COSEL**

pela apresentação de Balancete do ano de 2022 no lugar do Balanço Patrimonial, em desconformidade com o item 11.2.3.1 do Edital.

Por fim, a recorrente pede que o Pregoeiro reveja o julgamento e desclassifique a empresa recorrida, em virtude de descumprimento a dois itens do Edital e em razão de apresentação de preços inexequíveis.

Pela recorrida, no bojo das contrarrazões, no que tange aos preços inexequíveis, alegou que trata-se de inconformidade da recorrente, uma vez que pode demonstrar que possui viabilidade de execução através de dados e documentos que comprovam os custos e coeficientes de produtividade.

Quanto ao descumprimento de itens do edital, a recorrida afirmou que no curso do processo licitatório migrou a sua condição de empresa de pequeno porte para normal com a alteração do seu regime de tributação, ao qual apresentou o balanço relativo ao exercício fiscal anterior, sendo necessária a apresentação de balanço atualizado somente no ano de 2024.

Por fim, pede pelo manutenção da decisão de classificação, em virtude de entender que o livro caixa do ano de 2022 está pertinente com a legislação em vigor.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

**É o Relatório.**

#### **PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A empresa enviou em tempo hábil, suas razões, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares e editais, merecendo ver o mérito analisado. De igual maneira,

as contrarrazões foram apresentadas em tempo hábil, compatível com o item 14.1 do edital, ao qual merece a análise do mérito.

## **1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, são manifestações jurídicas de princípio inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não somente com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.”

“Impõe-se, assim, objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e concludente de atos, cuja a sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.”

“Desse modo resta claro que a comissão está vinculada ao edital, assim como os licitantes, mas não de maneira hermética, engessada, pois cabe ao agente administrativo, balizar suas decisões em princípios como razoabilidade e proporcionalidade” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética 13ª Ed).

Desse modo, as regras editais e legais que impõem aos licitantes o dever de apresentar sua documentação em conformidade, visam a lisura do processo, e contemplam não só os princípios da isonomia e impessoalidade, mas também aos da eficiência, economicidade e moralidade pública, atendendo inclusive aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Feitas essas considerações, passamos a verificar os questionamentos arguidos pela Recorrente.

### **A) DAS RAZÕES**

#### **1. DA ALEGAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS.**

Em sede de recurso, a recorrente insurgiu-se contra o percentual de desconto oferecido pela empresa recorrida, alegando tratar-se de preços inexequíveis.

Tocantemente a inexequibilidade de proposta alegada, como se sabe, a Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, e
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pela Corte Federal de Contas (TCU), conforme entendimento já consolidado no Verbete Sumular n.º 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Levando em consideração ao artigo mencionado nas razões recursais da empresa licitante, é possível observar:

Art. 48 (...)

I - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso

II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

**Prefeitura Municipal do Salvador**  
**Secretaria Municipal de Manutenção**  
**Comissão Setorial de Licitação**

**PMS**  
**SEMAN**  
**COSEL**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)". (m/os grifos).

Destaca-se que o comando normativo legal referenciado faz menção a obras e serviços de engenharia, o que não é o caso do objeto do certame encartado nestes autos, que, em verdade, versa sobre fornecimento de material de pintura.

Questão relevante, que merece ser destacada diz respeito ao fato de que o valor médio de referência adotado no presente certame decorreu de pesquisa de mercado que deve ser observado com reservas.

O valor é de referência, representa a não aceitação de valor superior, entretanto, não obriga para aceitação somente se a proposta estiver muito próxima ao de referência, pois algumas circunstâncias interferem na precificação, ou seja, deve-se levar em conta o local da prestação de serviços, o quantitativo em cada item, assim como a quantidade de licitantes, pois importa destacar que nesse pregão tivemos a participação de 13 (treze) licitantes.

Da análise minudente dos autos, mais especificamente do histórico da disputa licitatória, verifica-se o registro acirrado da disputa nos lances entre todas as empresas, não apresentando preços muito superiores as demais participantes.

Ademais, a empresa declarada vencedora foi oportunizada em sede de diligências à apresentação de documentações complementares para instrução processual, em conformidade com o que requer o Acórdão nº 2189/2022 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).

Para tanto, a licitante vencedora alegou que a sua empresa possui experiência nesse ramo, com muitos contratos firmados há anos e que o estoque dos materiais e bom relacionados com os seus fornecedores possibilita que sejam apresentados preços mais vantajosos.

A licitante enviou à Comissão uma planilha de custos com os valores de compra e o valor ofertado à Administração, comprovando através de notas fiscais que a empresa tem o poder de compra abaixo do valor de referência cotado pela SEMAN, como podemos perceber no exemplo abaixo:



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador  
Secretaria Municipal de Manutenção  
Comissão Setorial de Licitação

PMS  
SEMAN  
COSEL

À  
Prefeitura Municipal do Salvador PMS  
Secretaria Municipal de Manutenção SEMAN  
Comissão Setorial de Licitação

Processo Administrativo nº 79341/2023, - Pregão Eletrônico Nº 004/2023 SEMAN  
PLANILHA DE CUSTO DE MATERIAL/CONFORME DILIGENCIA

Item	Descrição	Marca	UF	Quant	V. Unit Ofertado	Custo de Compra A	Mão de Obra B	Desp. Operacional C	Tributos D	Lucro E	Valor de Venda A+B+C+D+E	Valor Total
01	Verniz Stain para madeira com diluição em aguarrás, rendimento de até 30 m²/l por demão, aplicação com pistola, boa resistência às intempéries, galão de 3,6 litros, acabamento fosco, cor transparente.	ELIT	Gaço	200	85,50	52,55	2,52	6,33	9,11	15,00	R\$ 85,50	17.100,00
02	Verniz Copal para madeira, pintura e repintura, diluição em aguarrás, rendimento mínimo de 35m² a 45m² por galão/demão. Acabamento brilhante. (galão de 3,6lts)	ELIT	Gaço	100	71,00	44,05	2,05	5,25	7,56	12,04	R\$ 71,00	7.100,00
03	Dilúente para tinta, lta de 5 litros, composto por hidrocarbonetos aromáticos / álcool / ésteres, cetonas e glicos-éteres. Isento de benzeno ou produtos clorados. Aspecto físico líquido, cor incolor.	QUALYVONIL	Lta	80	71,00	40,47	2,05	5,25	7,56	15,62	R\$ 71,00	5.680,00

AV. OCTAVIO MANGABEIRA Nº 6233 - BOCA DO RIO CEP. 41.706-690 - SALVADOR BA (71) 3211-6752  
atendimento@salvador@ychoo.com.br



PEDIDO ORÇAMENTO COMERCIAL

Nº : 579558

Data: 26/09/23 09:42

Empresa: ELIT INDUSTRIA DE TINTAS E REVEST. LTDA  
Endereço: RODOVIA BR-262  
Bairro: VILA BETHANIA - ES Cep.: 29.136-010  
CNPJ: 22.038.548/0001-63  
Insc. Estadual: 083090924

Comprador: 806-MARIANA COSTA  
E-Mail: vendas9@argaliti.com.br  
Telefone: (0027) 2122-0444

Autorizamos ao respectivo fornecedor que efetue as entregas dos produtos/Serviços abaixo, conforme condições expressas.  
É de suma importância que seja mencionado na NF-e, o número da respectiva ORDEM DE COMPRA.

Fornecedor: 655-ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA  
CNPJ: 34.055.962/0001-60 IE:  
Endereço: OCTAVIO MANGABEIRA-6233  
Cidade: SALVADOR-BA Bairro: BOCA DO RIO  
Cep.: 41.706-690 Telefone: (71) 3211-6752

Local de Entrega  
AVENIDA ESPIRITO SANTO, 99  
JARDIM AMERICA, CARICICA - ES  
CEP: 29.140-080

Código	Descrição	UN	Qtd.	Valor unitário	Total Liq.	Vlr. Desconto	IPI		Vlr. ST	Valor Líquido
							Alíquota	Valor		
106778	VERNIZ COPAL INCOLOR GL 3,6L	GL	180	44,05	4.425,00	0,00	1,75 %	141,16	7.185,5	5.287,00
106284	STAIN IMPREGNANTE INCOLOR GL 3,6L	GL	250	52,55	10.635,00	0,00	1,75 %	141,58	1.762,84	12.635,42
112125	TINTA SUPER REFORÇAMENTO FOSCO BRANCO NYEVE 1L 36L	LT	100	206,55	20.655,00	0,00	0,00 %	0,00	5.071,98	27.896,98
112132	TINTA SUPER REFORÇAMENTO FOSCO PASTEL 1L 36L	LT	100	206,55	20.655,00	0,00	0,00 %	0,00	1.890,88	12.345,88

Toda documentação apresentada pela licitante em sede de resposta ao pedido de diligências foi juntado no site oficial da SEMAN, que corrobora com a alegação de que a empresa vencedora não apresentou preços inexequíveis.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador  
Secretaria Municipal de Manutenção  
Comissão Setorial de Licitação

PMS  
SEMAN  
COSEL

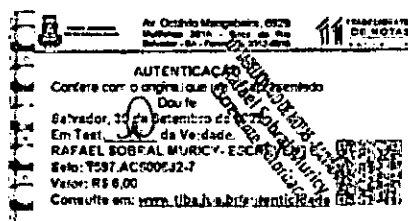
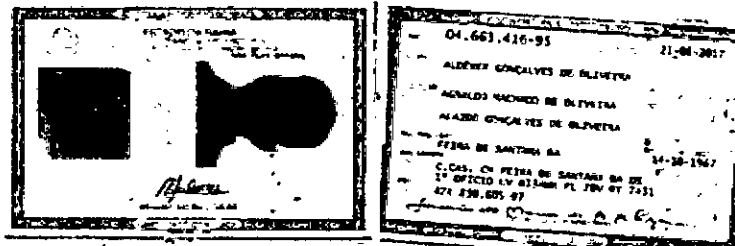
Diante do exposto, não é razoável a desclassificação da empresa recorrida por apresentar maior percentual de desconto quando estamos diante da modalidade licitatória de pregão eletrônico em busca do menor preço.

Foram respeitados os limites de preços impostos pela Administração, ao qual também foi possível verificar que a licitante vencedora tem condições de executar o objeto licitado, uma vez que a empresa recorrida apresentou documentações comprobatórias da exequibilidade dos preços ofertados.

## 2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA.

Em sede de recurso, a recorrente insurgiu-se contra a ausência de apresentação das alterações do Contrato Social e da apresentação de balancete como substituição ao Balanço Patrimonial.

Preliminarmente, é importante saliente que em sede de diligências, a Comissão a ausência da autenticidade da cédula de identidade do sócio da empresa licitante, ao passo que a mesma foi devidamente encaminhada, conforme segue.





PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador  
Secretaria Municipal de Manutenção  
Comissão Setorial de Licitação

PMS  
SEMAN  
COSEL

É importante salientar que a empresa licitante apresentou o Requerimento de Registro de Empresário Individual como comprovação da Habilitação Jurídica da licitante, ao qual é fácil constatar o Registro Comercial da empresa individual, em conformidade com o item 11.2.1, alínea "a" do Edital.

Não seria razoável exigir as alterações do Contrato Social da empresa se ele não existir, bem como configuraria formalismo exacerbado a desclassificação de uma empresa que ofertou o preço mais vantajoso pela ausência de autenticação da documentação em cartório, ao passo que esses itens são resolvidos facilmente com a oportunização de uma diligência.

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas em seu artigo 52, senão vejamos:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Recentemente, o Tribunal de Contas utilizou o princípio do formalismo moderado para conceder liminar e suspender certame. Na ocasião, o debate envolvia a desclassificação de participante, com proposta mais vantajosa, pela ausência do cronograma físico financeiro na apresentação da proposta, vejamos o conteúdo da DECISÃO-TC-1652/2021:

Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma. Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da



Comissão de Licitação, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)

(...)

Nessa toada, como bem delimitado pela equipe, esta linha de argumentação jurídica está de acordo com o princípio da razoabilidade e formalismo moderado, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de Licitações 14.133/2021. Estabelece o art. 12, inciso III da nova lei de licitações que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Nesse sentido, cito o ilustre processualista Samuel Meira Brasil Júnior, que leciona que o processo é um instrumento para aplicação do direito material, voltado, sempre, para os resultados que deve produzir. Não se pode esquecer sua função precípua, de solução de conflitos. Portanto, a norma processual é mero instrumento, para permitir a solução mais justa na aplicação do direito material. Nesse mesmo sentido esclarece José dos Santos Bedaque: o processualismo exagerado normalmente acaba por criar enormes dificuldades para o próprio escopo do processo. A grande atenção que se dá para os conceitos processuais configura inversão de valores, pois o que realmente importa são os resultados alcançados pelo processo no plano do ordenamento material e da pacificação.

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.

Em virtude do exposto, a Comissão não vislumbra razoabilidade na desclassificação da empresa licitante, em razão da ausência de autenticidade da cédula de identidade do sócio da empresa, ao qual foi devidamente comprovado em sede de diligências.

No que tange à alegação de apresentação de balancete como substituição ao Balanço Patrimonial da empresa, a Comissão passa a julgar.

Primordialmente, quanto a exigência de qualificação econômico-financeira em licitações públicas tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Este requisito de habilitação é, inclusive, referenciado textualmente na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

**Prefeitura Municipal do Salvador**  
**Secretaria Municipal de Manutenção**  
**Comissão Setorial de Licitação**

**PMS**  
**SEMAN**  
**COSEL**

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Mas, é na Lei nº 8.666/1993, aplicável à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, que encontramos disciplinamento específico sobre os documentos que podem ser exigidos para atestar a qualificação econômico-financeira de licitantes.

Entre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme essa norma, em uma licitação pública poderão ser solicitados dos licitantes "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei", não sendo especificado a estruturação contábil do modelo exigido.

Com respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência, o estabelecimento do exercício social anterior para as demonstrações contábeis busca-se aferir a situação financeira mais recente das licitantes participantes.

Isto é, o instrumento editalício não especificou se desejaria balanço patrimonial no modelo contábil sintético ou analítico, sendo aceito pela Comissão de Licitação as duas estruturas.

O Balanço Patrimonial bem como outras peças contábeis (demonstrativos contábeis) possuem duas formas estruturais de apresentação, o modo analítico ou sintético. Ambas as estruturas não alteram seus resultados globais, apenas sua forma de apresentação.

A estrutura contábil analítica é aquela pela qual a "contabilidade demonstra detalhadamente suas contas e resultados de determinado período, não omitindo quaisquer informações em torno do que foi devidamente escriturado".

Enquanto a forma analítica é totalmente transparente em sua apresentação, a estrutura contábil sintética apresenta apenas a somatória de cada grupo, somatória esta que não diverge para com a forma analítica.

O registro realizado pela Junta Comercial do Estado da Bahia demonstra a autenticidade do balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora.

**ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
 CNPJ: 34.055.962/0001-60  
**BALANÇO PATRIMONIAL**  
 2022

**ATIVO**

<b>CIRCULANTE</b>	<b>1.362.989,68</b>
<b>DISPONÍVEL</b>	
Caixa e Banco	260.601,17
<b>REALIZÁVEL A CURTO PRAZO</b>	
Contas a Receber	734.925,67
Estoque	367.462,84
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>1.197.310,16</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>1.496.637,70</b>
Móveis e Utensílios	429.320,00
Instalações	640.410,00
Aparelhos e Equipamentos	426.907,70
<b>DEPRECIACÃO ACUMULADA</b>	<b>(299.327,54)</b>



<http://assinador.pms.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=V8>  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 91729289568-MARCUS MARQUES CAVALCANTE

Como é possível observar na imagem acima, retirada da página 20 do Livro Diário anexo ao sistema do licitações-e, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial na sua forma sintética, ao qual foi atestar a boa saúde financeira da licitante vencedora.

Por fim, é importante salientar que a Comissão preocupou-se em verificar a autenticidade da documentação apresentada através do site da JUCEB/BA.

Em virtude do exposto, a Comissão entende que foi devidamente apresentada a documentação exigida no item 11.2.2.1 do Edital.

## 2. CONCLUSÃO

Portanto, considerando o quanto exposto, a legislação vigente atinente ao caso e o instrumento convocatório, esta Comissão decide conhecer do Recurso interposto pela empresa **JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA.**, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo a classificação da empresa **ALDENER GONÇALVES DE OLIVEIRA-ME**.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador  
Secretaria Municipal de Manutenção  
Comissão Setorial de Licitação

PMS  
SEMAN  
COSEL

Salvador, 16 de outubro de 2023.

**JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS**  
Pregoeiro

**RAISSA LIMA MOURA**  
Presidente Da Comissão De Licitação

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

**LÁZARO FRANÇA JEZLER FILHO**  
Secretário da Secretaria de Manutenção - SEMAN